



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.995 - AL (2019/0141569-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : EWERTON ITALO SANTOS DE LUNA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos invocados para fundamentar a ordem de prisão do recorrente, pois demonstram a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, evidenciada pela quantidade de droga encontrada (75 g de cocaína), bem como pela apreensão de uma arma de fogo (revólver .38 marca Taurus), munições do mesmo calibre e quantia em dinheiro.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade do delito em tese cometido (art. 282, II, do Código de Processo Penal).

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.995 - AL (2019/0141569-9)
RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : EWERTON ITALO SANTOS DE LUNA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EWERTON ITALO SANTOS DE LUNA alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** no HC n. 0800340-10.2018.8.02.9002.

Nesta Corte, a defesa sustenta, em resumo, ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão provisória ou a sua substituição por cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 108-109) e prestadas as informações (fls. 113-115 e 116-118), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 123-131).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.995 - AL (2019/0141569-9) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. São idôneos os motivos invocados para fundamentar a ordem de prisão do recorrente, pois demonstram a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, evidenciada pela quantidade de droga encontrada (75 g de cocaína), bem como pela apreensão de uma arma de fogo (revólver .38 marca Taurus), munições do mesmo calibre e quantia em dinheiro.
3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade do delito em tese cometido (art. 282, II, do Código de Processo Penal).
4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo singular converteu a prisão em flagrante do recorrente, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva, sob a seguinte motivação:

[...]

Com efeito, foi o conduzido preso em flagrante delito quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

averiguação de uma denúncia através do 181, sobre haver uma grande quantidade de drogas em determinada rua no bairro do Jacintinho, para ser repartida e distribuída. Que no local surpreendeu o autuado na frente da residência e durante a revista pessoal encontrou **uma arma de fogo - revólver 38, Taurus, com numeração JG326408 e 06 (seis) munições de mesmo calibre, além de pó branco aparentando ser cocaína, de forma fracionada e embalada para venda, e a quantidade de R\$402,55 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Que foi realizada uma busca na residência e foi encontrada uma substância aparentando ser loló.** Estava na residência a pessoa de Jonathan, que disse ser responsável pela residência, que havia sido solto há 15 (quinze) dias, também sendo conduzido à delegacia (fls. 38-39, grifei).

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem. Confira-se:

[. . .]

As circunstâncias do caso indicam, ainda, uma articulação delitiva considerável do paciente para comercializar entorpecentes, haja vista que os instrumentos encontrados com as drogas demonstram ser cie afeito ao mundo da criminalidade. Cite-se, por exemplo, **que a ele foi imputado a prática de tráfico de drogas, 15 (quinze) dias depois de ter sido solto, detalhes estes que justificaram a decretação da prisão preventiva, para garantir a ordem pública, pois a soltura do paciente representa o risco de reiteração delitiva** (fl. 75, destaquei).

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, **são idôneos os motivos** invocados para fundamentar a ordem de prisão do recorrente, pois demonstram a **gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, evidenciada pela quantidade de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

droga encontrada (75 g de cocaína), bem como pela apreensão de uma arma de fogo (revólver .38 marca Taurus), munições do mesmo calibre e quantia em dinheiro.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que **a quantidade e/ou a natureza das substâncias apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito.**

Ilustrativamente:

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e o histórico penal do acusado" (HC 307.628/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 05/12/2014). No caso, a prisão preventiva do Recorrente está fundamentada na **gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, uma vez que foram apreendidos, além de 145,05 gramas de maconha, "uma arma de fogo tipo pistola, calibre .9mm, marca Girsan, de uso restrito, com numeração raspada, um carregador e 15 munições intactas".**

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 103.369/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 30/4/2019, grifei)

Por idênticos argumentos, **a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada nesta situação, diante da gravidade do crime em tese cometido** (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade do acusado.

Nesse sentido:

[...]

6. Mostra-se **indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito**, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Ordem não conhecida.

(HC n. 424.606/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

T., DJe 22/2/2018, destaquei)

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0141569-9

RHC 112.995 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07010098820188020067 0800340-10.2018.8.02.9002 08003401020188029002
7010098820188020067 8003401020188029002

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EWERTON ITALO SANTOS DE LUNA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.